



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 172/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 27/01/2005.

PROCESSO Nº 1/001322/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200312135

RECORRENTE: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA..

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO

FISCAL INIDÔNEO. Auto de Infração **NULO**, tendo em vista a não lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**. A peça inaugural relata o transporte de mercadorias acobertadas com documentação fiscal inidônea. Decisão com fundamentação contida no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo, o trânsito de mercadorias acobertadas de documentação fiscal inidônea, culminando com a devida autuação em 02/04/2004.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) e vias das notas fiscais objeto da autuação.

Consta às fls. 11, o Termo de Revelia, datado de 15/04/2004.

No julgamento singular, o nobre julgador julga procedente o feito fiscal.

Inconformada com o decisório singular, o contribuinte autuado ingressa com o Recurso Voluntário alegando basicamente que:

1. A empresa não agiu em desacordo com a legislação tributária, pois é possuidora de clientela fixa, sendo costume fornecer um número fixo de notas fiscais que irão registrar a operação de venda direta;

2. As defeituações decorrentes do método e do preenchimento das notas fiscais, não caracterizam a inidoneidade capitulada no art. 131, I, do RICMS;

3. Deve ocorrer a anulação do feito fiscal por não atender as premissas do art. 33 do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 10/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 36, sugere que seja reformada a decisão condenatória do auto de infração proferida na Primeira Instância Administrativa, opinando pela nulidade da ação fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas com documentos fiscais inidôneos, acarretando na lavratura da autuação em 02/04/2004.

Examinando detalhadamente as notas fiscais objeto da autuação que repousa às fls. 04 a 09 dos autos processuais, constato a existência de erros no preenchimento das mesmas, porém passíveis de correção e reparo.

A falha cometida não impede a identificação da operação realizada, não devendo, portanto, desqualificar os documentos fiscais em comento.

A presente situação é passível de reparação, mediante a lavratura do competente Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, conforme dispõe o § 1º, art. 831 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:



“Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º. Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03(três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.”

Com a lavratura do referido Termo e dentro do prazo estabelecido (três dias), o contribuinte abordado pela fiscalização poderia sanar a irregularidade, adotando os procedimentos contidos no *caput* do art. 708 do Decreto nº 24.569/97.

No presente caso em exame a falha detectada é oriunda da indicação indevida de elementos formais que, segundo assinala o § 3º do art. 831 do regulamento mencionado, por sua natureza, não implicou em falta de recolhimento do imposto.

Pelas as razões expostas, sou pela nulidade absoluta em virtude da constatação de vício insanável, fundamentando tal decisão pelo que dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97, reproduzido pelo Decreto nº 25.468/99, art 53., § 2º, III, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...omissis...

§ 2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

...omissis...

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido reformar a decisão totalmente condenatória da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando NULO o feito fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

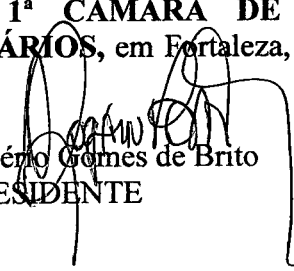


DECISÃO:

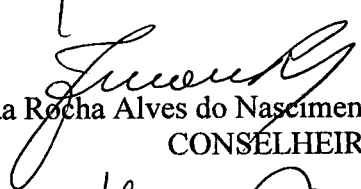
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão totalmente condenatória exarada na Instância Singular, declarando a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...*16*...de ~~Fevereiro~~ de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

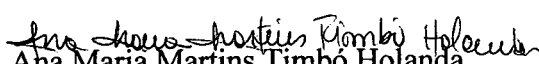

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helenas Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Gerardo Angelim de Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO